

A. I. Nº - 1473230072/12-3
AUTUADO - ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE AS.
AUTUANTES - ANSELMO LEITE BRUM e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0287-02/12

EMENTA: ICMS. 1. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA CONSENTO SEM O DEVIDO RETORNO. EIGENCIA DO IMPOSTO. É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas para conserto, se atendidos os requisitos e condições previstos na legislação. Infração mantida, reconhecida pelo impugnante. 2. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO. Confirmada a exportação de parte das operações constantes da exigência. Infração parcialmente mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/04/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$3.839.099,27 em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. O ICMS com valor de R\$22.460,00. Multa de 60%;

Infração 02 – Deixou de recolher ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação de efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. O ICMS com valor de R\$3.816.639,27. Multa de 60%.

O sujeito passivo apresenta defesa aduzindo, às fls. 166 a 175, que a autuada, ora impugnante, reconhece a procedência das exigências relativas à Infração 01 (02.06.01), pelo que procedeu ao pagamento dos débitos exigidos, conforme DAE em anexo (Doc. 03). Entretanto, afirma que as exigências relativas à Infração 02 (13.02.07) são improcedentes.

Na Infração 02, aduz que fiscalização exige o recolhimento do ICMS relativo a operações interestaduais de exportação indireta, em razão da ausência de comprovação da efetiva saída das mercadorias do país.

Alude que, conforme se observa do Anexo 2 e do Anexo 3 do Auto de Infração, a autuada entende que a fiscalização listou as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado com o Código Fiscal de Operações – CFOP 6.501 (“Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação”), nos períodos de 2010 e 2011, apontando a quantidade total de mercadorias que saiu do estabelecimento com fim específico de exportação, sendo 21.789,34t de acrilonitrila em 2010 e 30.751,56t do mesmo produto em 2011.

Consigna ainda que o Auditor Fiscal comparou a quantidade de mercadorias que saiu do estabelecimento com a quantidade total de exportação comprovada (20.399.96t de acrilonitrila em 2010 e 26.663,77t de acrilonitrila em 2011).

Assim, acredita que a fiscalização apurou uma quantidade não exportada de 1.389,38t em 2010 e 4.087,80t em 2011, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro I

	2010	2011	Total
Saídas com fim específico de exportação	21.789,34	30.751,56	52.540,90
Exportações comprovadas	20.399,96	26.663,77	47.063,73
Diferença apurada pela fiscalização	1.389,38	4.087,79	5.477,17

Salienta, ainda, sobre a diferença apontada, que a fiscalização calculou a base de cálculo do imposto, a partir do preço médio da tonelada de acrilonitrila, sobre a qual aplicou a alíquota interna, apurando o imposto a ser exigido, como se verifica nos Anexos 2 e 3 do Auto de Infração.

Ocorre que, segundo a autuada, no levantamento fiscal não foram consideradas algumas exportações procedidas pelo estabelecimento destinatário das mercadorias, que saíram com fim específico de exportação, o que levou à apuração de diferença apontada no lançamento.

Afirma que a fiscalização não considerou no seu demonstrativo as operações de exportação discriminadas no quadro a seguir, cujos documentos comprobatórios da exportação (Nota Fiscal de Exportação, Extrato de Declaração de Despacho, Registro de Exportação, “Bill of Lading” e Packing List) estão sendo apresentados em anexo (Doc. 04):

Quadro II

Nota Fiscal de Exportação	Emissão	Quantidade (em Kg)	DDE	Registro de Exportação	Invoice
8821	13/08/2010	1.884.433,00	2100834396/0	10/1086980-001	10/322-A
11558	16/12/2010	2.494.225,00	2101346904/6	10/1784553-001	10/547-A
14229	16/05/2011	2.548.428,00	2110502620/5	11/0521551-001	11/445-A
15634	18/08/2011	99.533,00	2110876415/0	11/0897885-001	11/664-A
16522	14/10/2011	3.606,00	2111123942/8	11/1167722-001	11/896-A
		921.381,00			

Exportações não consideradas 7.951.606,00

Além disso, alude que a fiscalização não considerou que parte das mercadorias remetida por meio da Nota Fiscal nº 0006462, nas quantidades abaixo apontadas, foram devolvidas pelo destinatário, por meio das Notas Fiscais nº 00017473, nº 00017474 e nº 00017475 (Doc. 05), conforme demonstrado abaixo:

Quadro III

Nota Fiscal de Venda	Emissão	N. F. de Devolução	Emissão	Quantidade (em Kg)
6462	07/11/2011	17473	26/12/2011	487.500,00
		17474	26/12/2011	30.000,00
		17475	26/12/2011	7.785,00
Devolução não consideradas				<u>525.285,00</u>

Assim, salienta que deve ser excluído do cálculo das mercadorias que saíram para exportação à quantidade de 525,3 toneladas, posteriormente devolvidas pelo estabelecimento destinatário das mercadorias.

Ressalta ainda que a fiscalização, em relação às operações abaixo listadas, considerou exportação em quantidades superiores àquelas decorrentes da aquisição de acrilonitrila adquirida da Impugnante:

Quadro IV

Nota Fiscal de Exportação	Emissão	Quantidade Correta	Quantidade Fiscalização	Diferença a excluir
17473	26/12/2011	33.567,00	900.210,00	866.643,00
17473	26/12/2011	2.093.828,00	4.197.190,00	2.103.362,00
Considerados a maior				2.970.005,00

Assim, aduz que incluindo as operações de exportação desconsideradas pela fiscalização (Quadro II: 7.951,06t) e as quantidades devolvidas pela destinatária das mercadorias (Quadro III: 525,29t) e abatendo-se as quantidades consideradas a maior (Quadro IV: 2.970,00t), apura-se a quantidade de 0,28t de diferença, como demonstrado abaixo:

Quadro V

		Quantidade (em toneladas)
Saídas com fim específico de exportação - 2010	(a)	21.789,34
Saídas com fim específico de exportação - 2011	(b)	30.751,56
Exportações consideradas pela fiscalização - 2010	(c)	20.399,96
Exportações consideradas pela fiscalização - 2011	(d)	26.633,77
Diferença apurada pela fiscalização	(e)=(a)+(b)-(c)-(d)	5.507,17
Exportações não consideradas pela fiscalização	(f) Quadro II	7.951,61
Devoluçãoes não consideradas pela fiscalização	(g) Quadro III	525,29
Exportações consideradas a maior pela fiscalização	(h) Quadro IV	2.970,01
Diferença real apurada	(i)=(e)-(f)+(g)-(h)	0,28

Destaca, ainda, que dos demonstrativos anexos (Doc. 06), verifica-se que a quantidade total exportada equivale exatamente àquela que foi objeto de saídas com fim específico de exportação, nos totais abaixo indicados:

Quadro VI

	Exportações (conforme listagem anexa)	Saídas com fim específico de exportação (conforme Fiscalização)
2010	21.779,90	21.789,34
2011	30.761,00	30.751,56
Total	52.540,90	52.540,90

Pelo exposto, entende que resta evidenciada a improcedência da acusação de que a Impugnante teria promovido saída de mercadorias com fim específico de exportação que não teriam sido efetivamente exportadas.

Assegura que a não-incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias a outro estabelecimento, que dará o destino final à exportação, está expressamente disposta na legislação. Trata-se de uma equiparação feita pelo legislador, que considera exportação a saída com tal finalidade específica, conforme estabelece o artigo 6º, inciso II e artigos 581 e 582 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época dos fatos, assim redigido:

Art. 6º O ICMS não incide nas seguintes situações:

(...)

II - operação que destine mercadorias ao exterior, observado o disposto nos arts. 581, 582 e 583;

Art. 581. O ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destinem ao exterior mercadorias ou serviços (Lei Complementar nº 87/96).

Parágrafo único. A não-incidência alcança não apenas os produtos industrializados, mas também os produtos primários e os produtos industrializados semi-elaborados.

Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar nº 87/96):

I - empresa comercial exportadora, inclusive "trading";

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora:

I - as classificadas como "trading company", nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiver inscrita como tal, no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - as demais empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no registro do sistema da Receita Federal - SISCOMEX.

Ressalta que os referidos dispositivos estão de acordo com o que estabelece o artigo 155, § 2º, inciso X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de Dezembro de 2003:

Artigo 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(destacamos)

No mesmo sentido, afirma ainda que a Lei Complementar 87/96, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe sobre a não incidência do imposto nas operações que destinem mercadorias ao exterior:

Artigo 3º. **O imposto não incide sobre:**

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

Assim, aduz que, tendo em vista as exportações efetivamente procedidas em relação às mercadorias saídas do estabelecimento da Impugnante, com fim específico de exportação, deve ser cancelado o lançamento, posto que a não incidência é assegurada pela legislação e pelo artigo 155, § 2º, inciso X, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, requer se dignem conhecer e dar provimento à presente Impugnação, para cancelar a exigência consubstanciada na Infração 02 do Auto de Infração, em razão da comprovação da efetiva exportação da totalidade das mercadorias saídas do estabelecimento com fim específico de exportação.

Os autuantes, às fls. 251 a 256 dos autos, apresentam a informação fiscal, aduzindo que a defesa é referente à infração nº 2, em sua totalidade tendo a empresa reconhecido e efetuado o pagamento dos valores cobrados em relação à infração 1.

Afirmam que a peça defensiva inicia esclarecendo como o motivo da autuação, deixando claro que a mesma ficou bem entendida pela empresa (fls. 168/169). Assim, a sua defesa centra-se na tentativa de comprovar que o quantitativo remetido para exportação indireta, através da Cia.

Brasileira de Estireno, CNPJ 61.079.232/0002-52, foi efetivamente exportado pelo destinatário das mercadorias, o que discorda.

Aludem que outra parte da defesa é dedicada a esclarecer a não incidência do imposto prevista na legislação, para as operações de exportação indireta (fls. 172 a 174). Como esta parte da defesa se restringe à transcrição de legislação, entende que não deve se manifestar.

Argumentam que na folha 169, o autuado apresenta do “Quadro 2” identificando as notas fiscais de exportação sobre as quais diz não ter sido considerado pela fiscalização a efetivação das exportações, totalizando 7.951.606 Kg, nos dois exercícios (2010 e 2011).

Consignam que, na folha 170, o autuado apresenta o “Quadro III”, para demonstrar que houve devolução das mercadorias remetidas pela nota fiscal 6462, no total de 525.285 Kgs. Na mesma folha apresenta o “Quadro IV”, identificando quantidades que teria o autuante considerado em quantidades superiores às decorrentes de aquisição, no total de 2.970.005 Kgs.

Alinharam que, na folha 171 apresenta o autuado o “Quadro V”, como quadro comparativo do que seriam as verdadeiras quantidades movimentadas nos períodos, apontando uma ínfima diferença final de 0,28 Kgs e finaliza com o “Quadro VI” na tentativa de demonstrar que a quantidade que entende como comprovada na defesa foi correspondente à diferença apontada na autuação.

Argumentam que, o “Quadro II” relaciona 5 notas fiscais como emitidas pelo exportador, para exportação de materiais que lhe foram remetidas, sendo duas relativas ao exercício de 2010.

Analismos os autuantes cada uma nota fiscal, acima aludida, pois entendem necessário se fazer vincular cada nota de exportação às notas fiscais emitidas pela autuada para o fim específico, uma vez que o exportador - Cia. Brasileira de Estireno, CNPJ 61.079.232/0002-52, também adquire a mesma mercadoria “acrilonitrila”, em operações não vinculadas a exportação e pode estar destinando a mercado exterior parte das adquiridas para negociação no mercado interno:

NF 8821 (fla 204). Refere-se a exportação de 2.997.3360 ton., ou 2.997.336,00 Kgs de Acrilonitrila. No demonstrativo diz o autuado que desses 1.884.433 Kgs são relativos a exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Todavia, no seu campo de INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado. Nos documentos relativos a esta exportação (fls. 206 a 210) também não conseguimos identificar qualquer relação entre o quantitativo apontado na defesa e a operação a de exportação indireta à qual tenta vincular.

NF 11558 (fla. 211). Refere-se a exportação de 2.495.5120 ton., ou 2.495.512,00 Kgs de Acrilonitrila. No demonstrativo diz o autuado que desses 1.494.225 Kgs são relativos a exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Todavia, no seu campo de INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado. Nos documentos relativos a esta exportação (fls. 212 a 216) também não conseguimos identificar qualquer relação entre o quantitativo apontado na defesa e a operação a de exportação indireta à qual tenta vincular.

Assim, os números não batem até porque a diferença que encontramos relativamente ao exercício foi de 1.389,38 ton. Fossem reais as alegações defensivas de que 1.884.43 mais 1.494.22, foram exportadas relativamente às operações objeto da lide, teria o exportador remetido a mais que o recebido, para o exterior, 1.989,27 toneladas correspondente a: 1.884.43 + 1.494.22 = 3.378,65 (exportadas) menos 1.389,38 (diferença apurada).

Podemos então entender que, referente ao exercício de 2010, a alegação defensiva não passa de uma operação matemática, cujos números “não fecham” e por isso entendemos que a autuação está correta.

NOSSA ANÁLISE – EXERCÍCIO DE 2011.

As notas fiscais alegadas como não consideradas são as seguintes (Quadro II):

NF 14229 (fla 217). Das 2.548,428 ton, que foram exportadas através desta NF, uma parte é correspondente á NF 5081 emitida pela autuada e outra parte refere-se à NF 14218 sem identificação do emissor, conforme consta no seu quadro de Informações Complementares. A autuada não consegue informar qual o quantitativo vinculado à NF 5081, por isso não podemos considerá-la no computo da diferença. Na fla 218 encontramos uma “carta de correção” emitida pela autuada, para retificar a natureza da operação e o CFOP pois nesta nota fiscal está identificada a operação como saída de mercadoria ingressa no país sob o regime de admissão temporária.

NF 15634 (fla 230). Refere-se a exportação de 2.097,734 ton de Acrilonitrila. No demonstrativo diz o autuado que desses 99.533,00 Kgs ou 99,533 ton são relativos a exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Todavia, no seu campo de INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado. Nos documentos relativos a esta exportação (fls. 231 a 237) também não conseguimos identificar qualquer relação entre o quantitativo apontado na defesa e a operação a de exportação indireta à qual tenta vincular.

NF 16522 (fla. 238). Refere-se a exportação de 2.962,644 ton de Acrilonitrila. No demonstrativo diz o autuado que desses 3.606 mais 921.381, Kgs ou 924,987 ton são relativos a exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Todavia, no seu campo de INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado. Nos documentos relativos a esta exportação (fls. 240 a 242) também não conseguimos identificar qualquer relação entre o quantitativo apontado na defesa e a operação a de exportação indireta à qual tenta vincular. À folha 239 consta uma carta de correção emitida pela autuada com o único objetivo de incluir no campo de informações complementares uma referência ao número de uma nota fiscal de remessa de sua emissão. Tal documento não pode ser merecedor de fé pois sequer podemos identificar o momento de sua emissão e a veracidade do declarado no mesmo.

Em relação ao exercício de 2011 o autuado ainda alega que as NFs de devolução nºs 17473, 17474 e 17475, não foram consideradas no levantamento – Quadro III.

Observando os documentos de logo descartamos as NFs 17474 e 17475, pois relativas às NFs 6535 e 6661, conforme consta nos respectivos campos de informações complementares, cujas remessas não foram incluídas no levantamento – vide anexo 3.

Quanto à NF 17473, acatamos por se referir a NF inclusa no levantamento, devendo ser abatido 487,5 toneladas do levantamento.

A outra alegação defensiva de que foram consideradas a maior quantidades referentes aos documentos citados no Quadro IV, observamos que no Anexo 3 que embasa a apuração não consta referência ao documento consignado no quadro em apreciação.

Em relação ao exercício de 2011, da diferença encontrada 4.087,8 ton devem ser abatidas 487,5 ton, restando não comprovadas a exportação de 3.600,30 ton, ao preço médio de R\$4.277,55, totaliza R\$ 15.400.463,27 de base de cálculo, restando devido o ICMS à alíquota de 17%, R\$ 2.618.078,76.

Por fim, registram que esperaram por seis meses e emitiu múltiplas solicitações e a empresa não apresentou a comprovação das operações em lide, sequer por relatórios de controle extra-fiscais.

O autuado, às fls. 260 a 269 dos autos, volta a se manifestar repetindo as afirmações já alinhadas na impugnação, destacando a parte reconhecida pelo autuante.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, registra duas infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas.

No que alude a infração 01, imputada por ter o sujeito passivo deixado de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, o impugnante reconhece a procedência da exigência. Assim, tendo em vista que a infração 01 foi imputada atendendo ao devido processo legal e reconhecida pelo impugnante, cabe a sua manutenção.

Restou, por conseguinte a infração 02, que foi impugnada pelo sujeito passivo. Os autuantes relacionaram as notas fiscais emitidas pelo autuado, apontando as quantidades de acrilonitrila, com a indicação de remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação, em 2010 e 2011, respectivamente 21.789,34t de acrilonitrila e 30.751,56t do mesmo produto. Comparou tais quantidades com as efetivamente exportadas pelo estabelecimento exportador e apurou as diferenças ora exigidas como não exportadas, conforme quadro I constante da defesa, acima relatado.

Cabe, preliminarmente, assegurar que não se está a questionar a imunidade assegurada nas exportações, prevista no art. 155, §2º, inciso X, da Constituição Federal e sim as efetivas exportações, cujas remessas o sujeito passivo efetuou, amparadas por tal imunidade, na medida em que, uma vez comprovado que tais remessas não se destinaram realmente as exportações, cabe a exigência do imposto uma vez que as mercadorias saíram para o mercado interno com a incidência do imposto.

O sujeito passivo apresenta, no “Quadro II” acima reproduzido na impugnação, 5 notas fiscais emitidas pelo exportador, assegurando que são destinadas a exportação de materiais que lhe foram remetidos.

Cabe aqui acolher as considerações e conclusões alinhadas pelo autuante, quanto às aludidas notas fiscais, na medida em que indispensável se faz a vinculação de cada nota de exportação às notas fiscais emitidas pela autuada para o fim específico, uma vez que a Cia. Brasileira de Estireno, CNPJ 61.079.232/0002-52, que é o estabelecimento exportador, conforme identifica o autuante, também adquire a mesma mercadoria “acrilonitrila”, em operações não vinculadas a exportação podendo ser destinadas em parte para o mercado interno.

Assim, no que alude a nota fiscal número 8821, constante à fl. 204, refere-se à exportação de 2.997,3360 ton., ou 2.997.336,00 Kgs de Acrilonitrila, alegando o impugnante que desses, 1.884.433 Kgs são relativos à exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Verifica o autuante, acertadamente, que *“no seu campo de informações complementares não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado. Nos documentos relativos a esta exportação (fls. 206 a 210) também não conseguimos identificar qualquer relação entre o quantitativo apontado na defesa e a operação a de exportação indireta à qual tenta vincular.”*

Para a nota fiscal número 11558, constante cópia à fl. 211, que se refere à exportação de 2.495,5120 ton., ou 2.495.512,00 Kgs de Acrilonitrila, o sujeito passivo alega que desses, 1.494.225 Kgs são relativos à exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Acertadamente o autuante alude que no seu campo de informações complementares não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado, bem como nos documentos relativos a esta exportação constantes às fls. 212 a 216 dos autos, também não é possível identificar a relação entre o quantitativo apontado na defesa e a operação de exportação indireta à qual tenta vincular.

Os números realmente não batem, como afirma o autuante, pois a diferença que foi apurada relativamente ao exercício de 2010 foi de 1.389,38 ton. Nas pertinentes afirmações do autuante se *“Fossem reais as alegações defensivas de que 1.884.43 mais 1.494.22, foram exportadas relativamente às operações objeto da lide, teria o exportador remetido a mais que o recebido, para o exterior, 1.989,27 toneladas correspondente a: 1.884.43 + 1.494.22 = 3.378,65 (exportadas) menos 1.389,38 (diferença apurada).”*

Diante do exposto, considero que não cabe acolhimento às alegações defensivas, quanto ao exercício de 2010.

Quanto ao exercício de 2011, conforme quadro II, apresentado pelo impugnante, as notas fiscais a seguir alinhadas não foram consideradas pelo autuante em sua análise para apurar a presente infração.

Quanto à nota fiscal número 14229, constante à fl. 217, das 2.548,428 ton, que foram exportadas através desta nota, uma parte é correspondente à nota fiscal 5081 emitida pela autuada e outra parte refere-se à nota fiscal 14218 sem identificação do emissor, conforme consta no seu quadro de Informações Complementares. Acerta o autuante quando afirma que “A autuada não consegue informar qual o quantitativo vinculado à NF 5081, por isso não podemos considerá-la no computo da diferença. Na fla 218 encontramos uma “carta de correção” emitida pela autuada, para retificar a natureza da operação e o CFOP pois nesta nota fiscal está identificada a operação como saída de mercadoria ingressa no país sob o regime de admissão temporária.”

A nota fiscal número 15634 constante à fl. 230 se refere à exportação de 2.097,734 ton de Acrilonitrila. O autuado afirma em sua impugnação que desses 99.533,00 Kgs ou 99,533 ton são relativos à exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Verifico, em consonância com o autuante, que no seu campo de informações complementares não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado, bem como não foi possível identificar, nos documentos relativos a esta exportação às fls. 231 a 237, qualquer relação entre o quantitativo apontado na defesa e a exportação indireta que almeja atrelar.

Quanto à nota fiscal número 16522, constante à fl. 238, se trata da exportação de 2.962,644 ton de Acrilonitrila. O autuado alega que desses, 3.606 mais 921.381, Kgs ou 924,987 ton são relativos a exportação de materiais recebidos da Acrinor, para exportação indireta. Realmente, conforme afirma o autuante, em seu campo de informações complementares não está consignada referência a qualquer nota fiscal de remessa emitida pelo autuado.

Verifico que, nos documentos relativos a esta exportação constantes às fls. 240 a 242 também não é possível identificar a relação entre o quantitativo apontado na defesa e a operação a de exportação indireta à qual tenta vincular. Consta à folha 239 carta de correção emitida pela autuada objetivando incluir no campo de informações complementares uma referência ao número de uma nota fiscal de remessa de sua emissão. Do mesmo modo que o autuante, entendo que tal documento não pode ser acolhido, pois sequer é possível identificar o momento de sua emissão.

Ainda no que alude ao exercício de 2011 o impugnante aduz que as notas fiscais de devolução números 17473, 17474 e 17475, não foram consideradas no levantamento pelo autuante, conforme alinha em seu Quadro III, já relatado.

Não cabe tal alegação quanto às notas fiscais número 17474 e 17475, na medida em que são relativas às notas fiscais números 6535 e 6661, conforme consta nos respectivos campos de informações complementares, cujas remessas, conforme alude o autuante, não foram incluídas no levantamento, de acordo com o anexo 3 constante da autuação.

Já em relação à nota fiscal número 17473, em consonância com o autuante, compete acolhimento as arguições do impugnante, pois se refere à nota fiscal constante da presente exigência tributária, incluída no levantamento, cabendo a dedução de 487,5 toneladas das quantidades constantes da exigência.

No que alude a alegação do sujeito passivo de que o autuante considerou a mais quantidades referentes aos documentos citados no Quadro IV, acima reproduzido na defesa apresentada, verifico que, conforme aduz o autuante, não consta, no anexo 03, que relaciona as saídas interestaduais para exportação indireta que não foram comprovadas, constante à fl. 13 dos autos, que embasa a autuação, referência ao documento consignado no aludido quadro, tornando a alegação sem amparo.

Assim, quanto ao exercício de 2011, necessita ser deduzido 487,5 ton, do total da diferença encontrada que é de 4.087,8, o que reduz o total de quantidades de exportações não comprovadas

para 3.600,30 ton., considerado o preço médio de R\$4.277,55, resulta na base de cálculo R\$15.400.463,27, sobre a qual a aplicação da alíquota de 17% decorre o ICMS devido de R\$2.618.078,76.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1473230072/12-3, lavrado contra **ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE SA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.484.599,99**, cabendo a multa de 60%, previstas no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR